



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.721887/2015-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.184 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria DEDUÇÃO IRRF - AÇÃO JUDICIAL - EXIGIBILIDADE SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE
Recorrente JOSELINO DE ALCANTARA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO IRRF - AÇÃO JUDICIAL - EXIGIBILIDADE SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE

Se no processo judicial discute-se justamente a natureza jurídica da parcela, se tributável ou não, estando suspensa a exigibilidade do imposto, não é razoável que o contribuinte pessoa física possa se valer da compensação de tal parcela em relação ao montante devido de IRPF, quando do preenchimento de sua DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento parcial para excluir os rendimentos com exigibilidade suspensa.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 83 a 88), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, dedução indevida de contribuição patronal e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 69 dos autos, no qual o contribuinte alega, conforme relatório da decisão da DRJ:

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 04/07), alegando que o valor de R\$ 16.900,28 refere-se à Previdência Privada conforme Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora PETROS. Que o valor de R\$ 866,60 refere-se à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico e não excedeu os limites definidos pela Lei nº 9.250/95, art. 12, § 3º, I e III. Anexa CTPS da empregada e extratos bancários.

Quanto ao IRRF alega que a fonte pagadora apresenta de forma clara os Rendimentos Tributáveis (R\$ 148.777,01) e o IRRF (R\$ 26.644,05). Entende que a partir do momento que ocorreu esta retenção e que na determinação deste valor não foram consideradas deduções significativas de despesas, tais como despesas médicas, despesas com ensino, contribuição patronal etc, visto tais deduções não serem permitidas pela Receita Federal quando da determinação do citado IRRF, torna-se necessário elaborar a DIRPF, possibilitando contribuinte o exercício do direito de abatimento das referidas deduções, com conseqüente possibilidade de restituição de parte do IRRF, a qual, logicamente não faz parte de processos judiciais. Nas declarações dos anos-calendário 2008 e 2009 ocorreram questionamentos parecidos ao atual e após revisão/análise pelo auditor fiscal as devidas restituições de IRPF foram liberadas.

Quanto ao depósito judicial deste imposto retido, entende que se considerado problemático, deve ser equacionado junto ao Poder Judiciário, pois foi do mesmo que partiu tal orientação no ano de 2000, a qual com certeza não tinha o objetivo de prejudicar o contribuinte.

Informa que a Notificação de Lançamento ora impugnada trata de matéria que é objeto de discussão na ação judicial, nº 2000.70.00.008232-8, na qual o impugnante figura como parte ou como substituído processual. Anexa petição inicial do processo judicial e decisões judiciais já proferidas. Entende que

tem direito à restituição de IR no valor de R\$ 2.788,83, corretamente determinada na declaração de ajuste anual.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 29/05/2017, no acórdão 10-58.980, às e-fls. 94 a 97, julgou parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 03/07/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 105 a 115, no qual alega, em resumo, que:

- o lançamento baseado na glosa da dedução de IRRF não deve subsistir já que, no processo, há comprovantes da fonte pagadora, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, que atestam o recolhimento dos valores.
- o valor de R\$ 866,60 refere-se à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico e não excedeu os limites definidos pela Lei nº 9.250/95, art. 12, § 3º, I e III. Anexa CTPS da empregada e extratos bancários.
- o valor de R\$ 16.900,28 refere-se à Previdência Privada conforme Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora PETROS

É o relatório.

Voto

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/06/2017, e-fls. 102, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/07/2017, às e-fls. 105, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Em relação a dedução indevida de contribuição patronal, a decisão da DRJ já se posicionou, julgando procedente as razões do recorrente. Logo, não é mais objeto da lide.

Quanto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pelo contribuinte, quando do preenchimento de sua DAA, dos valores recebidos da FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Contudo, há nos autos, cópia da ação judicial movida pelo contribuinte em face da União Federal discutindo a natureza jurídica das parcelas recebidas do plano de previdência complementar, se passíveis ou não de incidência de imposto de renda.

No caso do Imposto de Renda Retido na Fonte, a pessoa física é o contribuinte do tributo, porém, pelo princípio da Praticidade, posto à disposição do Fisco, a lei atribui à fonte pagadora a retenção e recolhimento dos valores, como se vê pela redação do do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;
III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;
IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desta feita, enquanto responsável tributária a FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, conforme DIRF de e-fls. 52 e 53, por força do processo judicial, vem depositando o imposto de renda retido na fonte em juízo, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66), como se vê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ora, se no processo judicial discute-se justamente a natureza jurídica da parcela, se tributável ou não, estando suspensa a exigibilidade do imposto, não é razoável que o contribuinte pessoa física possa se valer da compensação de tal parcela em relação ao montante devido de IRPF, quando do preenchimento de sua DAA.

Conforme decisão da DRJ:

No que tange à infração “compensação indevida de IRRF”, no valor de R\$26.644,05, referente à fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros (CNPJ 34.053.942/0001-50) não assiste razão ao impugnante, pois, pela razão já exposta, o contribuinte não pode compensar na Declaração de Ajuste Anual o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ressalte-se a orientação dada pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Cosit, na Solução de Consulta Interna nº 9, de 18 de março de 2013, em cuja ementa assim se lê:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.
IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).*

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis

informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Assim, com relação aos rendimentos de tributação com exigibilidade suspensa, como a questão se encontra sob a tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, o contribuinte não pode se antecipar à decisão judicial e compensar o imposto retido, mas depositado judicialmente, estando correta a glosa efetuada no lançamento.

Na mesma linha vai o voto do Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator do acórdão 2201.003.052 deste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF não pode ser deduzido do IRPF quando se encontrar com

exigibilidade suspensa, por força depósito judicial.

Recurso Voluntário Negado

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

(...)

No entanto, inobstante a suspensão da exigibilidade, o contribuinte recorrente tratou de realizar dedução deste IRRF do seu IRPF.

No caso presente, entendo que não se cuida de concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria.

No processo judicial se discute se há ou não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas, e no processo administrativo se discute unicamente se o contribuinte poderia deduzir o IRRF que se encontrava com exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial, e que não foi repassado para a União.

Deste modo, penso que, independentemente da decisão do processo judicial, o contribuinte não poderia deduzir o IRRF no exercício 2009.

Caso o contribuinte venha a ganhar o processo judicial, este fará o levantamento do IR depositado, e não poderá fazer a dedução deste.

Caso o contribuinte perca a ação judicial, será feita a conversão em renda para a União do IR depositado, e o contribuinte poderá compensá-lo na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício referente a conversão.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso

DRJ atesta: Em relação a dedução indevida de previdência privada e FAPI a decisão da

Quanto à infração referente à dedução indevida a título de contribuição à previdência privada cabe observar que o contribuinte ao preencher a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2011, declarou erroneamente no campo relativo a rendimentos tributáveis os rendimentos referentes à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, CNPJ 34.053.942/0001-50, sendo que os referidos rendimentos encontram-se com a exigibilidade suspensa (Decisão Judicial, fl. 69) em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, não compondo assim os rendimentos tributáveis. Como no ano-calendário 2011 o contribuinte não declarou outros rendimentos tributáveis (fl. 72), não poderia deduzir a título de contribuição à previdência privada o valor de R\$ 16.900,28, haja vista que tal dedução está limitada a 12% dos rendimentos tributáveis.

A autuação, neste ponto, também é devida pelo ajuizamento de processo judicial e a consequente suspensão do crédito tributário, devendo ser mantida.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Thiago Duca Amoni- Relator